



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma Federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, vem, por seu **Presidente, Claudio Pacheco Prates Lamachia** e pelos advogados signatários, com instrumento procuratório específico incluso (doc. 01) amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do artigo 4º, inciso II da Lei Estadual de São Paulo de nº 15.855, de 2 de julho de 2015, pelos seguintes fundamentos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – DOS LIMITES DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 4º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 15.855/15

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a análise, por parte desta Suprema Corte, sob a ótica constitucional, do **art. 4º, inciso II, da Lei nº 15.855/15** (doc. anexo), do Estado de São Paulo, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/03, **para majorar de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa**, as taxas judiciárias relativas ao preparo de apelação e de recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do TJSP, como preparo dos embargos infringentes.

Eis o inteiro teor da norma, no que tange ao dispositivo impugnado:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

(...)

II - o inciso II do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º -

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;” (NR)”.

Em que pese hoje já não mais existam os embargos infringentes, a Autora fará alusão a eles no decorrer da inicial, na medida em que consta tal recurso na lei impugnada.

Conforme será abordado de forma mais detalhada adiante, o texto legal supracitado confronta preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, notadamente, o (i) **art. 5º, incisos XXXV** – direito fundamental ao acesso à Justiça e (ii) **LV** – direito à ampla defesa, (iii) **o art. 145, inciso II** – vedação de utilização de taxa com o fim meramente fiscal e, por fim, (iv) **o art. 150, inciso IV** – vedação de utilização de tributo com efeito de confisco.

Desse modo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no exercício de sua competência legal de defensor da cidadania e da Constituição (Artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94), propõe a presente ação, visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, da Lei nº 15.855/2015.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

II – DA DISTINÇÃO ENTRE O CASO EM COMENTO E OS CASOS JÁ APRECIADOS PELA CORTE

Esta Corte, em outras oportunidades, se manifestou sobre a constitucionalidade de leis estaduais que fixaram os valores das taxas e custas judiciárias com base em percentual aplicado sobre o valor da causa com limite pré-fixado.

A título ilustrativo, a Autora cita as seguintes ações: (i) a ADI nº 2.078/PB, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, caso em que a legislação atacada fixava o percentual de 1,5% sobre o valor da causa ou da condenação com o teto das custas no valor de R\$ 2.472,00; (ii) ADI 3.124/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo percentual das custas foi estabelecido em 0,43% sobre o valor da causa, limitado ao valor de R\$ 4.403,37; (iii) ADI 2.655/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que a legislação mato grossense fixava o percentual das taxas em 0,5%, nas causas com valor superior a mil vezes o salário mínimo, limitadas em R\$ 20.000,00; e (iv) ADI 3.826/GO, de relatoria do Ministro Eros Grau, na qual a legislação estabelecia o valor das taxas judiciais em 1,8% sobre o valor da causa, limitadas em R\$ 18.112,13.

Todavia, apesar de a legislação paulista atacada na presente ação também fixar o valor das taxas judiciais em forma de percentual sobre o valor da causa com teto pré-determinado, **é evidente a divergência entre o caso em análise com os precedentes supramencionados, tanto no que concerne ao percentual que incide sobre o valor da causa, quanto em relação ao seu limite.**

Conforme será demonstrado, o caso em apreço é a materialização da preocupação exposta pelo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da ADI nº 3.826/GO:

“Tenho a impressão de que, diante da fixação da jurisprudência do Supremo quanto à necessidade de um teto, os Estados, passaram, numa hábil teoria dos jogos, a aplicar esse referencial, fixando, portanto, um limite que tem variações que podem ser preocupantes, como vimos a partir dos referenciais: uma mesma causa podendo ter taxas judiciais de trezentos reais ou de quinze mil reais conforme o Estado ou Distrito Federal ou Tocantins. O que se coloca em xeque obviamente a ideia de custo do serviço público. ”

Portanto, nessa linha de raciocínio, o que se visa demonstrar é que a majoração das custas relativas aos recursos de apelação, adesivo e aos embargos infringentes, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no patamar e da forma em que foi realizada, isto é, fixada em **4% sobre o valor da causa**, limitadas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

no valor de **R\$ 70.650,00** e **sem qualquer correlação com o custo estatal** despendido para prestação dos serviços a que faz referência, **viola** diversos direitos e garantias constitucionais, dentre eles, **o direito à ampla defesa, vedação de utilização de taxa com a finalidade meramente arrecadatória, vedação de utilização de tributo com efeito de confisco e, especialmente, violação ao direito de acesso à Justiça.**

III – DO MÉRITO

Logo de pronto, a Autora deve dizer que a matéria não é nova no Tribunal. Com efeito, na ADI nº 5.470/CE, o Ministro Teori Zavascki, em decisão recente, deferiu a cautelar para suspender lei estadual com contornos muito similares ao que se tem na presente ação (inteiro teor da decisão – doc. anexo).

Feita essa introdução, é certo que as taxas, dentre elas a judiciária, ostentam natureza tributária e encontram-se abrangidas pela espécie dos tributos ditos vinculados, de sorte que sua vinculação (ou seja, o produto da sua arrecadação), nos termos do texto constitucional, tem por fundamento de validade o custeio **(i)** do exercício do poder de polícia (que não é o caso da taxa judiciária); ou **(ii)** dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (hipótese que se amolda no caso em apreço).

Nesse passo, o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Diante do dispositivo constitucional supracitado, as taxas judiciárias se justificam pela utilização, efetiva ou potencial, por parte do jurisdicionado-contribuinte, daqueles serviços públicos específicos e divisíveis (no caso em apreço, taxativamente descritos no art. 4º, inciso II, da Lei 15.855/15) a ele prestados ou postos à sua disposição.

Assim, o referido tributo não se presta a remunerar os servidores públicos e magistrados que integram o Poder Judiciário, tampouco o custo administrativo das respectivas repartições públicas.

Neste sentido, são os ensinamentos de CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*“O dispositivo constitucional retromencionado, aliás, é inteiramente desnecessário, pois a própria essência jurídica da taxa não permite a utilização da base de cálculo normalmente moldável a algum imposto. **Dito de outro modo, a base de cálculo de uma taxa, por sua própria natureza, tem de ser consoante ao aspecto material próprio da sua hipótese de incidência (prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia), devendo, pois consistir numa referência ou um padrão para a aferição do custo do serviço ou do poder de polícia.** (...) ... não só as taxas não poderão utilizar a mesma base de cálculo dos impostos já existentes, mas, também, para fixação desta base, não poderão ser levados em conta quaisquer dos chamados índices de tributação típicos dos impostos como o indivíduo, o patrimônio, a renda, a quantidade ou qualidade dos produtos ou das mercadorias.” (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. As taxas no direito tributário brasileiro. RTFP 55/54, abr/04) – grifo da transcrição.*

Desse modo, a taxa, instituída em razão de serviço específico e divisível colocado à disposição do jurisdicionado-contribuinte, deve servir ao custeio destas atividades, guardando com elas proporcionalidade, de modo que a sua base de cálculo precisa refletir tal grandeza de custo.

Portanto, se faz necessária a análise quanto à proporcionalidade entre o serviço público prestado e o valor da taxa cobrado, sob pena de viabilizar exação indevida com efeito de confisco ou mesmo a utilização da taxa judiciária com meros fins arrecadatórios, desvinculado de uma atuação estatal a que se pretende contraprestacionar.

Inicialmente, para tal reflexão, necessário esclarecer os limites impostos pelo legislador paulista quanto ao valor das taxas judiciárias. Para tanto, cabe verificar o § 1º do art. 4º Lei nº 11.608/03 que assim dispõe:

*“§ 1.º - Os valores **mínimo e máximo** a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, **equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs** - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.” (grifo nosso).*

Assim, tomando como base o comando supracitado somado ao valor unitário de **R\$ 23,55** (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) **por UFESP** estabelecido no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo¹ (doc. em anexo)

¹ <http://www.tjsp.jus.br/Egov/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria.aspx>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

para o ano de 2016, chega-se ao **valor mínimo de R\$ 117,75** (cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) e **valor máximo de R\$ 70.650,00** (setenta mil, seiscentos e cinquenta reais) **por taxa.**

Nesse passo, verifica-se que o valor mínimo das custas abrangerá todos os processos cujo valor da causa não ultrapasse o importe de R\$ 2.943,75 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ao passo que o valor máximo deverá ser recolhido nos processos que tenham, por valor da causa, quantia igual ou superior a R\$ 1.766.250,00 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais).

É possível averiguar, portanto, que uma taxa judiciária, calculada sobre o valor da causa, contendo como limite para seu recolhimento o valor de R\$ 70.650,00 (setenta mil, seiscentos e cinquenta reais), está em total desacordo com as disposições do Texto Maior, pois não há proporcionalidade em fixá-la nesse patamar tão alto, uma vez que ela tem por razão, tão somente, o serviço de processamento de recurso de apelação, de recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como os embargos infringentes, que, de formal alguma, representam tamanho encargo econômico ao Estado. Ora, em verdade, tamanha exorbitância quanto ao valor exigido a título de custas jurisdicionais acaba por violar o entendimento desta Suprema Corte explicitado na Sumula nº 667².

Não obstante, **há um abismo entre os patamares mínimos e máximos de valores (cerca de R\$ 70.532,25), de maneira que acaba por colocar em xeque a própria ideia de custo do serviço.**

Para não deixar dúvidas quanto ao **desvio de finalidade** do tributo em apreço, o CFOAB cita um trecho central da justificativa exposta no Projeto de Lei nº 112/2013 (doc. anexo) encaminhado pelo Governado do Estado e que culminou na Lei nº 15.855/15, *in verbis*:

*“No mais, a proposta de majoração do valor da taxa referente à interposição de recursos possui dois escopos principais: elevar o valor da arrecadação e **diminuir sensivelmente o volume dos recursos meramente protelatórios**”.* (Grifo da transcrição).

Como se sabe, tributo não pode ter finalidade sancionatória, ou seja, a lei não pode incluir na hipótese de incidência tributária o elemento ilicitude. Para essas hipóteses pedagógicas existem outras modalidades de obrigações estabelecidas pelo legislador, como é o caso da multa.

² SÚMULA 667 - Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Destarte, é vedado ao legislador estadual limitar o acesso de todos os jurisdicionados aos recursos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa sob o pretexto de punir uma minoria que os utiliza com finalidades ilegais. Assim, ainda que, por absurdo, se possa cogitar a hipótese de utilização de tributo com caráter sancionatório, da forma em que foi estabelecido, estar-se-á implementando um verdadeiro sistema de perseguição sistemática pelo Estado, em confronto à ordem constitucional vigente.

O direito à jurisdição não pode ser amesquinhado ou vedado através de medidas espúrias, como é o aumento da taxa judiciária como forma de “impedir” que as partes recorram.

Outrossim, a matéria relativa à aplicação de sanção ou à majoração de honorários em sede recursal é eminentemente processual, competência legislativa privativa³ e já exercida pela União quando da promulgação e publicação da Lei nº 13.105/15 (novo CPC), sendo inconstitucional e desnecessária qualquer legislação estadual ou municipal instituída de forma concorrente.

Eis o teor dos dispositivos contidos na referida lei processual que dispõem sobre o tema:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.”

Assim, seja por utilização do tributo com finalidade diversa da diretriz constitucional vigente ou pela hipótese de usurpação de competência privativa da União, necessário se torna o reconhecimento da incompatibilidade da taxa judicial em apreço para com a Constituição Federal.

Ademais, para a real dimensão do seu efeito confiscatório, deve-se analisar o art. 4º da Lei nº 11.608⁴ como um todo, de modo a somar à taxa em questão ao valor de 1% (um por cento) relativo as custas iniciais mais 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução, totalizando, ao final, 6% (seis por cento) do valor da causa que, se aplicados no limite imposto pelo § 1º, alcançam astronômico valor de R\$ 211.950 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta reais) por processo.

Para melhor visualização do que se está expondo, a Autora apresenta o quadro a seguir:

Custas Iniciais = 1%	Apelação = 4%	Execução = 1%	Valor Total
R\$ 70.650,00	R\$ 70.650,00	70.650,00	R\$ 211.950

Ora, não se pode permitir o desvio de finalidade do tributo em apreço, como pretende o legislador do Estado de São Paulo, pois este, ressalta-se, deveria ser fixada de acordo com os serviços a serem prestados pelo Estado, em patamares razoáveis e proporcionais de modo a não ofender o princípio do livre acesso ao Judiciário.

Ao que se denota da manifesta desproporcionalidade que impinge o diploma normativo impugnado, é que o legislador do Estado de São Paulo tenta promover a utilização da taxa judiciária com efeito de confisco, hipótese essa expressamente vedada na Constituição Federal:

⁴ Artigo 4.º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.

§ 1.º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Nesse exato sentido, cita-se FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT:

“Diante desses pressupostos, convém ressaltar a ofensa ao art. 150, IV (que veda a tributação com efeito de confisco), que ocorre nas circunstâncias em que se cobra taxa, sem que seja possível determinar, autonomamente, os alcançados e beneficiados pela prestação do serviço público. Se a taxa é contraprestação pelo serviço prestado, há que ser possível a aferição do vulto do serviço pelo contribuinte, para que se saiba o que (que vantagem lhe foi diretamente outorgada) está sendo objeto de retribuição pelo tributo em questão. Sem isso, fica impossibilitado o controle da medida da remuneração, que poderá tornar-se desproporcional à atuação ensejadora da cobrança. O efeito de confisco verifica-se, assim, pela ausência de parâmetros mensuradores, que colocam em risco a necessária relação de equivalência taxa/serviço. ” (GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário, editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 257).

E não se olvidem as limitações constitucionais ao poder de tributar, pois tais restrições se prestam a tutelar direitos e garantias individuais, conforme ensina o Professor ALIOMAR BALEEIRO:

“(...) o sistema tributário movimenta-se sob a complexa aparelhagem de freios e amortecedores, que limitam os excessos acaso detrimientosos à economia e à preservação do regime e dos direitos individuais” (BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao poder de tributar. 7ª edição. Forense).

Desse modo, repisa-se, não parece razoável admitir que o custo do processamento de um recurso de apelação, de um recurso adesivo ou embargos infringentes possa atingir o valor de mais de R\$ 70.650,00 (setenta mil, seiscentos e cinquenta reais), notadamente, somando-se aos valores desembolsados a título de custas iniciais e de execução, que, somados todos, podem perfazer o montante de R\$ 211.950,00 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta reais).

Daí porque, do cotejo do comando normativo impugnado (art. 4º, inciso II, da Lei nº 15.855/15) com inteiro teor da Lei nº 11.680/03 é que se impõe, efetivamente, uma reflexão crítica sobre a sua validade jurídica perante as disposições



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

constitucionais, cujos aspectos, no caso, conduzem ao reconhecimento de inequívoca **inconstitucionalidade**.

A Justiça Estadual, assim como a Justiça em qualquer jurisdição, é pública, ou seja, todos os servidores, instalações de fóruns e tribunais, despesas com manutenções, deverão ser suportadas pela Administração Pública. No caso, pelo Estado de São Paulo, através de recursos oriundos de arrecadações de tributos não vinculados pagos pela população em geral e pelas empresas, conforme autonomia administrativa e financeira garantida pelo art. 99 Constituição Federal de 1988 ao Poder Judiciário, em substrato ao pilar constitucional da separação dos poderes:

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**.*

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

(...)

*II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos **Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais**.*

O Estado de São Paulo tem o **dever** de dotar o Poder Judiciário de recursos oriundos do orçamento, a fim de que o seu Tribunal de Justiça tenha a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 99, da CF/88.

Não pode, desse modo, repassar este ônus ao jurisdicionado mediante a exigência de pagamento de uma taxa extremamente onerosa e que não atende a proporcionalidade com o custo do serviço específico prestado a cada jurisdicionado, mormente como forma *obliqua* para o fim de trazer recursos visando a uma “complementação” do orçamento a ser destinado ao Poder Judiciário Paulista.

Destarte, não pode o jurisdicionado ser obrigado a suportar os custos processuais de demanda sujeitas ao benefício da justiça gratuita e tampouco os custos das demandas em que sejam partes entidades públicas imunes, como Estado e Municípios. Esses custos devem ser suportados pelo próprio Estado de São Paulo.

Dessa forma, quando o Estado de São Paulo, por meio da inconstitucional Lei Estadual nº 15.855/15, institui taxa judiciária absolutamente onerosa e desproporcional que exige do usuário valores absolutamente desvinculados do custo do respectivo serviço utilizado ou posto à disposição, de maneira que tais aspectos violam as disposições constitucionais dispostas no art. 145, II, ao desnaturar a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

natureza da taxa judiciária impondo-lhe caráter meramente arrecadatório e desvinculado, bem como ao art. 150, IV, na medida em que utiliza tributo com efeito notadamente confiscatório.

Não obstante, como exemplo da desproporcionalidade e falta de razoabilidade no percentual exigido pelo art. 4, inciso II, da Lei Paulista nº 15.855/15, importante citar os valores cobrados pelo mesmo serviço em outros entes da federação.

Ao passo que na Justiça Paulista se exige 4% sobre o valor da causa como preparo para o recurso de apelação, no âmbito da Justiça Federal, exige-se o percentual de 0,5% sobre a mesma base de cálculo. Isto é, **pelo mesmo serviço, a lei impugnada impõe ao jurisdicionado o pagamento de um valor que representa um acréscimo de 800% (oitocentos por cento), se comparado com o importe cobrado na Justiça Federal.**

Ademais, destaca-se que, no âmbito dos Tribunais Estaduais, também há uma imensa diferença entre os valores cobrados em comparação ao importe imposto dispositivo atacado.

Os Tribunais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná prescrevem um valor fixo de custas judiciais. Para a interposição do recurso de apelação, por exemplo, o recorrente deve proceder ao recolhimento da importância de R\$ 234,08 (duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos), R\$ 252,92 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) e R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), respectivamente. Nota-se que, nesses tribunais, o valor das custas recursais é fixado independentemente do valor atribuído à causa, não havendo que se falar em valores exorbitantes que desestimulem ou obstaculizem o acesso ao Judiciário.

Inobstante, não há acréscimo de custos, seja em decorrência da inflação ou com despesas cartorárias que justifiquem a elevação do valor das taxas judiciárias, no período de um ano, no percentual que represente 100% sobre o valor anteriormente cobrado. Ainda que se alegue que o valor estava defasado, se demonstraria muito mais razoável que o acréscimo de 2% fosse implementado de forma gradativa e não de uma só vez, como ocorreu.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional⁵, leciona sobre os limites do exercício da competência discricionária legislativa pelo Constituinte, *in verbis*:

“A doutrina identifica como típica a manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da

⁵ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/ Gilmar Mendes, Inocêncio Mártiris Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 4 ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2009. pág. 364.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

proibição do excesso (Verhältnismässigkeitsprinzip, Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) ou princípio da proibição de excesso (Übermassverbot) qualidade de norma constitucional não escrita.

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa. ”

Não obstante a desproporcionalidade e a ausência de razoabilidade, analisando o diploma normativo ora contestado - Lei Paulista nº 15.855/15 - é evidente a inequívoca ofensa ao direito constitucional ao acesso à Justiça e à ampla defesa, direitos imprescindíveis e necessários ao Estado Democrático de Direito.

Desse modo, há de se destacar que o acesso à jurisdição não se limita ao momento inicial da sua provocação pela parte interessada (ajuizamento da ação), mas se estende ao acompanhamento de todo o desenrolar da atividade jurisdicional. Portanto, o devido acompanhamento desse desenrolar é elemento essencial do devido processo legal (inciso LIV, do art. 5º), aí incluída a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV).

A imposição de um regime de custas judiciais (para as quais a Corte já tem entendimento consolidado quanto à sua natureza jurídica de taxas) equivalente ao valor de 4% (quatro por cento) de custas recursais que, acumulando o percentual das custas iniciais mais o da satisfação da execução, totalizam mais de 6% (seis por cento) do valor da causa, o que acarreta em uma abusiva e desarrazoada limitação do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal.

Veja-se que, no caso em análise, em que pese a previsão do ordenamento jurídico quanto ao ajuizamento de ação e interposição de recursos (elementos intrínsecos aos aspectos do acesso à justiça e ao devido processo legal), as custas judiciais acabam por servir como mecanismos inviabilizadores do exercício de busca da tutela jurisdicional para efetivação dos demais direitos.

Evidencia-se, pois, que a persistência da lei atacada, no ordenamento jurídico do Estado de São Paulo, significará que a gama de direitos subjetivos dos paulistas ficará desamparada do efetivo acesso à jurisdição, dada a onerosidade excessiva e desproporcional estabelecida pelo regime de custas, em flagrante prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Cuida-se, portanto, de grave atentado ao sistema de proteção judicial efetiva, elemento essencial do Estado de Direito, como essa Corte tem reiteradamente pontuado.

Ora, não há dúvida de que os valores percentuais das custas judiciais, com base no limite estabelecido no art. 4º, inciso II, da Lei nº 15.855/15, são elevados e excessivos, e dificultam extremamente o acesso à justiça, adquirindo nítido cunho confiscatório.

Mostra-se manifestamente indiscutível que o limite máximo a ser suportado a título de taxa judiciária é providência legislativa que colide com o supracitado princípio constitucional, uma vez que faz excluir, por vias transversas, do controle jurisdicional, lesão ou ameaça a direito.

Desta sorte, a taxa judiciária elencada no ato legislativo impugnado, em face da própria desproporcionalidade e desarrazoabilidade do seu percentual e do seu limite máximo, viola, na perspectiva dinâmica da sua aplicação, o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

De mesmo modo, não se pode presumir que os jurisdicionados que litigam em causas elevadas tenham capacidade contributiva compatível com estas, lembrando, mais uma vez, que as taxas judiciárias não podem ser confundidas com impostos, em virtude da paradoxal distinção de suas respectivas naturezas jurídicas.

Verifica-se, assim, a flagrante incompatibilidade em face do Texto Constitucional, seja por violação ao artigo 5º, XXXV, seja por violação ao artigo 150, IV, que veda a tributação com efeito de confisco.

É certo que a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é compulsória no exercício da atividade legislativa e resulta do devido processo legal substantivo que veda a imposição de exigências e/ou restrições abusivas ou desarrazoadas, diante do percentual cobrado somado ao limite máximo da taxa judiciária em questão, no que diz respeito à sua manifesta transgressão ao texto constitucional, sob diversos enfoques.

Convém destacar que, embora seja lícita a estipulação de custas judiciais em termos de percentuais incidentes sobre o valor da causa, há necessidade de submissão a um teto razoável à realidade do ente federado, submissão a um limite proporcional, sob pena de afastar a população da justiça e negar-lhe o acesso efetivo à jurisdição. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás." (Grifou-se) (ADI 948/GO, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 17/03/2000).

(***)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.603, DE 27.12.2001, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LXXIV, 7º, IV, 22, I, 145, II E § 2º E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes: ADI 948, Francisco Rezek, DJ 17.03.2000, ADI 1.926-MC, Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.1999, ADI 1.651-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e a ADI 1.889-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. Presentes um valor mínimo e um valor máximo a ser cobrado a título de custas judiciais, além de uma alíquota razoável (um por cento), não cabe reconhecer qualquer risco de inviabilidade da prestação jurisdicional ou de comprometimento ao princípio do acesso ao Judiciário. Precedentes: ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.02.2000 e ADI 2.078-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18.05.2001. 2. Somente o STF e o STJ possuem competência para estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Precedentes: ADI 1.530-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.04.98 e ADI 1.889, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. 3. Invade a competência da União norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente." (Grifou-se) (ADI 2655/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26/03/2004).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Sobre o tema, o Professor ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, bem registra que:

"O Supremo Tribunal Federal, portanto, não tolera legislação que não tenha fixação de valores mínimos e máximos para custas judiciais, considerando razoável o limite percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No caso da representação, o valor das custas judiciais atinge quatro e meio por cento, o que não é razoável. A Excelsa Corte considera que a cobrança de alíquota excessiva de custas judiciais importa em impedimento do acesso à justiça, como se deduz do seguinte julgado, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, forte em vários precedentes. "

No caso dos autos, através de breve somatório das custas iniciais (1% sobre o valor da causa), acrescido da interposição de recurso de apelação, de recurso adesivo ou embargos infringentes (4% sobre o valor da causa), e em que, ao final, se tenha êxito na execução (1% sobre o valor da causa), tem-se o percentual de 6% (seis por cento), evidenciando, na verdade, excesso demasiado nos valores e notória ausência de razoabilidade, sendo essa ofensiva ao próprio acesso à Justiça.

Neste sentido, ainda, cita-se o entendimento deste Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.5.97; ADIn 948-GO, Rezek, Plen., 9.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - **Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida.** ”
(Destacou-se, votação unânime) ADIN (MC) nº 1.772/MG (julgada em 15.4.1998; DJ de 8.9.2000), Plenário do STF, na Relatoria Min. CARLOS VELLOSO. (Grifou-se)

Patente, portanto, a frontal inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, na esteira dos reiterados pronunciamentos da Corte Suprema, de modo a evidenciar a ofensa material à Constituição Federal pelo disposto no art. 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº 15.855/15, eis que ofende o princípio da proporcionalidade, vetor esse do qual está obrigado a respeitar o legislador em todas as esferas de atuação.

Destarte, em virtude da lei cuja constitucionalidade encontra-se impugnada, se observa situação que possui o condão de comprometer a garantia fundamental do acesso à Justiça, o que comprometeria o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

Não se pode olvidar que percentuais elevados (repita-se 4% para interposição de recursos) acabam por representar em medida manifestamente desproporcional, exigindo a intervenção desta Corte Suprema.

O princípio da proporcionalidade surge exatamente como o equacionador a ser utilizado pelo operador do direito. Destacam-se os dizeres do Professor HUMBERTO ÁVILA:

“(...) pode-se definir o dever de proporcionalidade como um postulado normativo aplicativo decorrente da estrutura principal das normas e da atributividade do Direito e dependente do conflito de bens jurídicos materiais e do poder estruturador da relação meio-fim, cuja função é estabelecer uma medida entre bens jurídicos concretamente correlacionados. ”

Na mesma toada, JUAREZ FREITAS afirma *"o princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos"*.

Assim, deve-se observar o princípio da proporcionalidade sob o aspecto da proteção e como limitador de liberdade de atuação do legislador em eleger



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

valores que acarretarão graves mazelas à coletividade, dentre eles, comprometer o acesso à Justiça.

No mesmo sentido, J.J CANOTILHO elucida que a consagração expressa do chamado princípio da proporcionalidade "*proíbe nomeadamente as restrições desnecessárias, inaptas ou excessivas de direitos fundamentais*".

Eis, a propósito, o magistério de WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO (1989, p. 238):

“A idéia [SIC] de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como em seguida proporemos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro topos argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaio de teoria constitucional. Fortaleza: Imprensa Universitária [UFC]).

O princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade, como prefere o direito norte-americano; ou da proibição de excesso como também é denominado pelos alemães) tem aplicação na aferição da constitucionalidade das leis, pois o legislador estadual não pode se desapegar de tal vertente no ato de editar normas estaduais.

Portanto, tem-se que este diploma normativo ora impugnado se mostra manifestamente incompatível com as diretrizes jurídicas estabelecidas na Constituição Federal, visto que demasiado desproporcional, trazendo valores referentes a custas processuais que acabam por inviabilizar o sagrado direito de acesso à Justiça.

V – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, tem-se que a Lei Estadual Paulista nº 15.855/15, no tocante ao seu art. 4º, inciso II, ao promover a majoração desproporcional da taxa judiciária, viola, em diversos dispositivos, a Constituição Federal, dentre eles, os **arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal** por violação do direito fundamental ao **acesso à justiça** e à **ampla defesa** (incluindo-se o devido processo legal material), quando se estipulou, a título de custas recursais, o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa cominado com o patamar já determinado pela Lei Paulista nº 11.608/03, ou seja, em 3.000 UFESP's ou, em reais, no importe de **R\$ 70.650,00** (setenta mil, seiscentos e cinquenta reais).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

No mesmo sentido, referido dispositivo viola o disposto no **art. 145, II, e 150, IV, da Constituição Federal**, pois exige, para a prestação de serviço público específico e divisível, valores absolutamente desproporcionais e desvinculados de seu custeio, possuindo caráter essencialmente arrecadatário, próprio dos impostos, e **natureza confiscatória**.

Não obstante, revela-se violador do **art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988**, tendo em vista que, embora adotado o valor da causa como parâmetro a mensurar o valor da taxa judiciária, a sua base de cálculo não retrata o poder contributivo do jurisdicionado.

Além disso, representa uma tributação *bis in idem*, já que o valor da causa já foi utilizado para mensuração das custas iniciais, e o valor das custas recursais não guardam com esta relação de proporcionalidade. Por esse motivo, nos demais tribunais pátrios, inclusive perante os Tribunais Superiores, as custas recursais são ajustadas em valor fixo.

Finalmente, os art. 4º, II, da Lei Estadual nº 15.855/2015 tributa a jurisdição e tem contorno de imposto estadual, violando literalmente os arts. 5º, XXXV, e 99, §§ 1º ao 5º, da CF/88.

VI – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Por fim, convém, nesta oportunidade, demonstrar que todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, estão presentes, de modo que a **suspensão imediata da aplicabilidade do referido dispositivo** é medida imprescindível a afastar a incidência de danos irreparáveis os quais estão os jurisdicionados paulistas estão sendo impostos com a vigência desta norma revestida pela inconstitucionalidade.

Assim, fundamental é que esta Corte Suprema venha a **deferir o pleito liminar** ora requisitado, de modo a promover a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado pela presente ação.

Conforme preconizado na Lei n. 9.868/99⁶, diante de hipóteses em que restar demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como diante da irreparabilidade de danos é possível a concessão de medida liminar.

⁶ Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

No caso em apreço, não há dúvidas sobre a existência do *periculum in mora*, uma vez que a cobrança de custas judiciais (taxas judiciais) excessivas, em percentuais elevados e limites máximos exorbitantes, é capaz de comprometer o direito fundamental ao acesso à Justiça. Isto porque, os jurisdicionados paulistas, em pleno período de crise econômica que assola o povo brasileiro, fato notório que dispensa comprovação, terão que suportar taxas processuais desproporcionais e desarrazoadas, chegando à possibilidade de terem que desembolsar o montante de **4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, até o patamar de R\$ 70.650,00**, somente a título de preparo para os recursos apelação, adesivo ou embargos infringentes que, somados aos percentuais das custas iniciais e do valor de custas para execução totalizam em 6% (seis por cento) do valor da causa, ao limite de R\$ 211.950,00.

Ademais, é certo que, se não for deferida a medida cautelar ora pleiteada, se verifica o enorme prejuízo ao jurisdicionado até o final julgamento, uma vez consubstanciar-se, ao longo do tempo, severa restrição ao direito de acesso à Justiça, justamente diante das elevadíssimas e absurdas taxas judiciais, de modo que, certamente, a ampla maioria da população não terá condições de socorrer-se do Poder Judiciário para tutelar seus direitos.

De outra feita, os aspectos jurídico-constitucionais suscitados anteriormente reforçam a plausibilidade jurídica do pedido, bem como a demonstração, ainda que em sede de juízo perfunctório, da inconstitucionalidade da aludida lei estadual, sendo despidendo, nesta oportunidade, reiterar os elementos técnico-jurídicos já explanados anteriormente.

Nesse sentido, inclusive, o Ministro Teori Zavascki, relator da já citada ADI nº 5.470/CE, em que se discute o efeito confiscatório das taxas judiciais do Estado do Ceará, ao deferir pedido cautelar semelhante ao proposto, asseverou:

*“É evidente a diferença entre o caso em análise e os precedentes citados, tanto no que respeita ao percentual que incide sobre o valor da causa **(que, aqui, alcança 2,54%)**, quanto em relação ao valor limite das custas, que podem corresponder a mais de oitenta e sete mil reais.*

(...)

*É sob essa ótica que, **em relação às custas de valor acima de R\$ 84.000,01, o percentual cobrado, aliado ao patamar estipulado como limite máximo das custas, confere plausibilidade jurídica da tese sustentada na inicial, razão pela qual se reputa cabível a suspensão também quanto ao ponto.***

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(...)

O periculum in mora decorre da própria exorbitância do valor exigido a título de custas jurisdicionais, o que, nos termos da Súmula 667 do STF, com as observações acima realizadas quanto ao limite máximo constante da lei impugnada, afronta igualmente o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário.

(...)

Assim, e diante da previsão contida nos arts. 101, § 2º, e 102 do novo Código de Processo Civil, que determina, à parte, ‘o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada (...), sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei’, **certamente o valor das custas concorrerá para inibir indevidamente a busca de proteção jurisdicional. Ou seja, há o efetivo risco de dano irreparável com a manutenção das custas nos patamares atualmente vigentes**”.

Portanto, do cotejo entre a segurança processual e reversibilidade da medida liminar, bem como ponderando o menor risco, requer-se o deferimento do pleito liminar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, no sentido de suspender, liminarmente, a eficácia da Lei Estadual Paulista nº 15.855/15.

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) de início, a concessão, por meio de decisão monocrática e sem a intimação dos interessados, de medida cautelar para suspensão da eficácia da norma impugnada (**art. 4, inciso II, da Lei Paulista nº 15.855/15**) nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, a ser, oportunamente, submetida ao crivo do Plenário;

b) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;

d) por conseguinte, que seja ouvido o **Advogado-Geral da União** e, sucessivamente, o **Procurador-Geral da República**, nos termos do art. 103, § 1º e § 3º, da CF/88;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

f) ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MÉRITO** para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 4º, inciso II, da Lei Paulista nº 15.855/15, conforme toda fundamentação explicitada ao longo desta exordial.

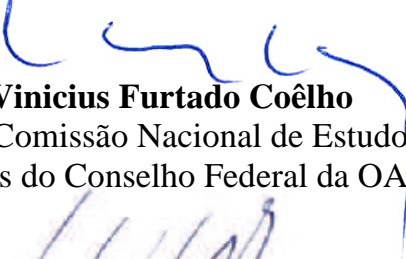
Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Termos em que, pede deferimento.

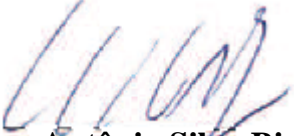
Brasília-DF, 17 de outubro de 2016.



Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente do Conselho Federal da OAB



Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos
Constitucionais do Conselho Federal da OAB



Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara
Procurador Tributário Especial
do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275



Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992



Bruna de Freitas do Amaral
OAB/SP 339.012